



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.923 de 2017

(Apensados: PL nº 6.972/2017, PL nº 7.105/2017, PL nº 8.553/2017 e PL nº 10.138/2018)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSINHA DA ADEFAL, acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Segundo a justificativa da autora, o art. 8º da Convenção Internacional indica a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade – inclusive as famílias e as próprias pessoas com deficiência – por meio de campanhas públicas que favoreçam uma atitude social mais receptiva e o reconhecimento das condições e capacidades dessas pessoas. Observa-se, porém, que há uma lacuna a respeito desse tema na LBI. Não há na Lei dispositivo que disponha sobre essas necessárias campanhas de conscientização, que devem ser promovidas pelo Estado, mas também por todas as organizações sociais, sejam elas públicas ou privadas. Essa diretriz encontra

guardada na responsabilidade social – também de matriz constitucional e expressa no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

novo Código Civil Brasileiro – e que é devida por todas as organizações, inclusive empresas e órgãos da mídia em geral.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 6.972/2017, de autoria do Deputado Marcio Alvino, que institui o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência;

PL nº 7.105/2017, de autoria do Deputado Flavinho, que dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dá outras providências;

PL nº 8.553/2017, de autoria do Deputado Antônio Jácome, que institui a campanha "Setembro Verde", dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência;

PL nº 10.138/2018, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, que estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 6.923/2017 e seus quatro apensados foram aprovados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto, ao prever que o Poder Público deva lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesse caso, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e estar acompanhadas de medidas de compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, geram despesas os PLs apensados e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao **obrigar ou autorizar o poder público a realizar campanhas, em todos os meios de**



Obriga ou autoriza o poder público a realizar campanhas, em todos os meios de comunicação de massa, para a divulgação de informações sobre a prevenção de doenças e a promoção da saúde.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>



CD211902188900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

comunicação, e outras ações relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sem as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações.

No que se refere à compensação exigida pelos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, alguns projetos preveem, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO.

No entanto, para que a compensação advinda da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja válida, é necessário que a despesa decorrente da aprovação da proposição esteja devidamente quantificada e inserida no demonstrativo da referida margem. E, no âmbito do Poder Legislativo, o momento apropriado para a inserção se dá durante a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) e dos seus respectivos anexos, ocasião em que são avaliadas quais propostas legislativas relacionadas a despesas obrigatórias e à legislação tributária devem ser aprovadas e inseridas no demonstrativo.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 6.923, de 2017; 6.972, de 2017; 7.105, de 2017; 8.553, de 2017 e 10.138, de 2018, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>

